



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.003697/2008-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.615 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003, 2004

SINDICATO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. POSSIBILIDADE.

A imunidade tributária relativa a impostos sobre patrimônio, renda e serviços não exclui a atribuição por lei aos sindicatos da condição de responsável pelo Imposto de Renda que lhes caiba reter na fonte.

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. ART. 173, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

PAGAMENTO. CAUSA NÃO COMPROVADA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. INCIDÊNCIA.

Incide Imposto de Renda na fonte na hipótese de pagamento sem causa comprovada, ainda que o pagamento seja feito com cheque nominal, identificando o beneficiário.

PAGAMENTO SEM CAUSA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PROVA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COMERCIAL. LANÇAMENTO. INSUBSISTÊNCIA.

Não subsiste o lançamento de Imposto de Renda na fonte por pagamento sem causa, quando o sujeito passivo comprovar a existência de relação comercial com o beneficiário do pagamento, de modo a por em dúvida a materialidade do fato gerador do Imposto de Renda na fonte.

IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE. MULTA ISOLADA.

Cabe multa isolada por falta de retenção de Imposto de Renda nas hipóteses em que a lei determina que a retenção seja feita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a arguição de decadência e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o valor de R\$ 42.943,31, referente a 21/12/2004, da base de cálculo da primeira infração, identificada como pagamento sem causa.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica já qualificada nos autos, interpôs recurso contra o Acórdão nº 12-26.527, da 7ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro 1 (RJ1), que negou provimento à impugnação da recorrente e manteve contra ela o lançamento que formalizava a exigência de Imposto de Renda na fonte acrescido de multa e juros, além de multa isolada.

Os fatos podem ser assim resumidos.

A autoridade fiscal instaurou procedimento fiscalizatório atendendo requisição da Procuradoria-Geral da República, formalizada no ofício NIPF/PR/RJ/GAB/NC nº 80, de 17/07/2007, tendo em vista *notitia criminis* anexa ao aludido ofício. Ao longo do trabalho, a Fiscalização constatou a existência de pagamentos sem causa e relativos a operações não comprovadas, o que deu ensejo ao lançamento de IR fonte. Paralelamente a esse fato, verificou-se que vários pagamentos foram feitos sem a respectiva retenção de IR na fonte, determinada por lei. Por essa razão foi imposta multa isolada.

Não resignada, a recorrente apresentou impugnação, a que a DRJ – RJ1 negou provimento, em acórdão resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003, 2004

DECADÊNCIA. IRRF.

Para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inciso I do CTN, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Nos termos do art. 61, § 1º da Lei nº 8.981, de 1995, está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra o acórdão da DRJ foi interposto recurso.

A recorrente, por ser entidade sindical, arguiu imunidade tributária.

Relativamente à infração caracterizada como pagamento sem causa, alegou decadência parcial, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos da data dos respectivos pagamentos.

Ainda sobre essa infração, aduziu que não se poderia aplicar a alíquota de 35%, prevista no art. 61 da Lei nº 8.981/1995, em face do disposto no revogado art. 44 da Lei nº 8.541/1995.

No que tange aos fatos, refutou a existência de pagamento sem causa. Alegou que os três cheques emitidos em 06/05/2004 (no total de R\$ 166.372,65) são nominais e, por essa razão, não podem ser tidos como pagamento sem causa. A causa do pagamento é empréstimo contraído pela recorrente. O cheque do dia 10/12/2004 (R\$ 35.000,00), também nominativo, é igualmente pagamento de empréstimo. O cheque no valor de R\$ 27.913,15, emitido em 21/12/2004, é nominal à Elevadores Otis para pagamento de manutenção e conserto dos elevadores do edifício sede do sindicato, conforme comprovado pelas respectivas faturas. O cheque do dia 22/12/2004 (R\$ 30.000,00) é nominativo. Quanto ao cheque de R\$ 80.000,00, de 30/06/2003, a Fiscalização desconsiderou a identificação, levando em conta a negativa do beneficiário do pagamento.

Em relação à multa isolada, alegou-se nulidade do lançamento, tendo em vista a imprecisão e a falta de clareza na apuração do valor da multa, que impedem a recorrente saber como a autoridade fiscal chegou ao montante da penalidade.

No mérito, sustentou a impossibilidade de exigência de multa isolada, na hipótese de falta da retenção do Imposto de Renda, dada a ausência de amparo legal. Não ocorrendo retenção, a multa isolada seria cabível apenas enquanto o imposto ainda fosse exigível da fonte pagadora.

Com esses fundamentos, pugnou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Imunidade

A recorrente é entidade sindical e, nessa condição, goza de imunidade tributária. Porém, a teor do art. 150, inciso VI, letra “c”, da Constituição Federal, combinado com o § 4º do mesmo artigo, a imunidade cinge-se a impostos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços vinculados às finalidades essenciais do sindicato. A imunidade, todavia, não exclui a atribuição, por lei, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, (art. 9º, § 1º, do Código Tributário Nacional – CTN).

A imunidade tributária convive com a obrigação de reter Imposto de Renda na fonte. Por outro lado, a imunidade não autoriza os sindicatos a fazer pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado. Entretanto, se tal fato ocorrer, a entidade fica sujeita ao Imposto de Renda na fonte, como qualquer outra entidade, empresarial ou não.

No mais, os sindicatos não ficam dispensados de reter Imposto de Renda na fonte nas hipóteses de realização de determinados pagamentos, como qualquer pessoa jurídica. Assim, o descumprimento dessa regra dá ensejo à aplicação de multa isolada.

Conclui-se, portanto, que a imunidade tributária que beneficia sindicatos não impede a exigência do Imposto de Renda exclusivo na fonte à alíquota de 35% nos casos de pagamento sem cause; nem impede a imposição de multa pelo descumprimento da obrigação de reter imposto na fonte.

Decadência

Com fulcro no § 4º do art. 150 do CTN, alegou-se decadência parcial, alcançando os fatos geradores anteriores a 11/11/2003, já que o termo inicial seria a data do fato gerador.

A tese não encontra respaldo na jurisprudência pacífica do CARF, que editou a Súmula 114, com efeito vinculante, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 114. O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

O entendimento que se impôs é o de que não havendo pagamento antecipado, na forma do § 1º do art. 150 do CTN, deve ser aplicada a regra do art. 173, inciso I, daquele código, para a fixação do termo inicial do prazo de decadência.

Portanto, deve ser afastada a alegação de decadência.

Imposto de Renda na fonte – alíquota 35%

A recorrente sustenta que não cabe, no caso em exame, a aplicação do art. 61 da Lei 8.981/1995, e que a multa só poderia ser aplicada depois de suspensão a imunidade.

A argumentação é tortuosa, confundindo omissão de receitas e despesas não dedutíveis, que afetam o resultado tributável, com pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado.

Em primeiro lugar, o art. 44 da Lei nº 8.541/1992, citado pela recorrente, já se encontrava revogado ao tempo do fato gerador. Além disso, a norma revogada era aplicável a omissão de receitas e a diferenças constatadas na apuração do resultado tributável, que são hipóteses totalmente estranhas ao fato que constitui objeto do presente processo. A infração colhida nos autos é o pagamento sem causa ou por operação não comprovada.

Além do mais, não se pode falar em resultado tributável, já que o sindicato é entidade sem fins econômicos, que, por essa razão, não tem lucro ou prejuízo, mas *superávit* ou *déficit*. Não distribui renda ou patrimônio, e deve aplica-los (a renda e o patrimônio) na manutenção de suas finalidades institucionais.

É impróprio invocar, como faz a recorrente, qualquer disposição legal que se aplique ao resultado de entidades empresariais, porquanto, ao tempo dos fatos, a imunidade tributária da recorrente ainda não havia sido suspensa. Assim não se poderia cogitar de tributação de lucros.

No que tange à tributação do pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, a pessoa jurídica que faz o pagamento é posta no polo passivo, na qualidade de responsável e não na de contribuinte. É por essa razão que entidades sem fins lucrativos podem ser autuadas por pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

O recurso, por outro lado, afirma que a exigência de Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, tem natureza de penalidade e que, por isso, não poderia ser cumulada com multa de ofício.

A lei dispõe que o valor exigido é tributo, tem natureza tributária, ou seja, é Imposto de Renda na fonte. Entender que se trata de penalidade, como quer a recorrente, é fazer interpretação contrária à literalidade da lei. Tal exegese poderia caracterizar uma espécie de declaração de constitucionalidade pela qual o dispositivo de lei seria constitucional apenas se o valor exigido fosse considerado como penalidade e não como tributo. Ocorre que o controle de constitucionalidade de ato normativo é vedado ao CARF pelo disposto na Súmula CARF nº 2.

Em resumo, no caso em tela é aplicável a alíquota de 35% para exigência do Imposto de Renda que deixou de retido na fonte quando da realização de pagamentos sem causa.

Pagamentos

A recorrente contestou o lançamento, afirmando que os cheques utilizados para os pagamentos eram nominais e identificavam os beneficiários, circunstância que afastaria a possibilidade de exigir Imposto de Renda na fonte.

Basta examinar o disposto no art. 61 da Lei 8.981 para perceber que o argumento não se sustenta. Eis a redação do dispositivo legal:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

A leitura do texto legal mostra que a incidência da norma tributária em questão se dá quando se materializa uma de duas situações. A primeira é o pagamento feito por pessoa jurídica a beneficiário não identificado (*caput do artigo*). A segunda é o pagamento ou a entrega de recursos quando não for comprovada a operação ou a sua causa (§ 1º).

No presente processo, a exigência do Imposto de Renda se dá não pelo pagamento a beneficiário não identificado, mas sim em razão da entrega de recursos sem que ficasse comprovada a operação ou negócio que deu causa ao pagamento.

Esse fato é descrito com clareza solar no auto de infração, que descreve o ilícito da seguinte forma:

OUTROS RENDIMENTOS - PAGAMENTOS SEM CAUSA / OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA (fl. 207)

Não é preciso ler o Termo de Verificação, no qual os fatos são descritos com mais detalhes, para saber o que motivou o lançamento. Basta a leitura do auto de infração: exige-se Imposto de Renda na fonte por pagamento sem causa.

A recorrente sustenta que os pagamentos decorrem de empréstimo, todavia não exibiu qualquer documento que pudesse servir de prova dos respectivos contratos.

Os pagamentos relacionados no auto de infração vão de R\$ 20.000,00 a R\$ 108.000,00. Não é prática corrente que tais montantes sejam pagos sem respaldo documental, sem a existência de contrato formal, sobretudo em se tratando de empréstimos. Note-se que a recorrente não é sociedade empresária, cujos administradores são os donos da empresa. A recorrente é entidade sindical, cujos dirigentes são mandatários da categoria. Empréstimos, em geral, não podem ser tomados ou concedidos sem autorização da assembleia.

Assim, não se pode considerar comprovada a causa dos pagamentos pela simples declaração da recorrente.

Quanto ao pagamento de R\$ 80.000,00, supostamente feito a pessoa que negou ter recebido a quantia, cabe reproduzir partes da decisão recorrida. A controvérsia envolvendo esse pagamento foi assim resumida:

- quanto ao valor de R\$ 80.000,00, pago em 30/06/2003 o lançamento relaciona-se às seguintes causas:

- pagamento sem a comprovação da operação ou a sua causa com base nas planilhas apresentadas pelo fiscalizado em 11/09/2008 e 12/09/2008 (subitens B 1.1 e B 1.2) e nos seus assentamentos contábeis a operação de empréstimo contraída em 13/02/2008 (sic) no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais) com o Sr. Eloysio Vieira de Almeida Filho - CPF 516.748.317-49;

- segundo as planilhas apresentadas este valor foi devolvido em 10/06/2008 (sic) sendo que esta operação de devolução foi registrada em 20/08/2003;

- tais operações se encontram evidenciadas no demonstrativo abaixo:

(...)

- em depoimento prestado a esta fiscalização através do Termo de Ciência e Declaração de nº 01, lavrado em 17/09/2008 o Sr. Eloysio declarou taxativamente que a operação de empréstimo jamais ocorreu; que sequer conhece este Sindicato e tampouco conhece qualquer dirigente da época da operação bem como a atual diretoria; que é empresário do ramo de administração de imóveis, sendo sócio da empresa Procuradoria Santa Cecília Ltda. - CNPJ 31.683.899/0001-18 (fl. 112);

- a autuada foi intimada pelos Termos de nºs 17 e 18, lavrados em 29/09/2008 e 10/10/2008 a comprovar de maneira inquestionável através de documentação hábil idônea toda a operação de empréstimo contraída com a citada pessoa física (ingresso e resgate) tendo em mira o depoimento prestado pelo Sr Eloysio Vieira de Almeida Filho (fls. 113/115);

- em resposta apresentou através do seu expediente datado de 14/10/2008, a documentação contábil da cópia do cheque nº 851.180 no valor de R\$ 80.000,00 datado de 10/06/2003 descontado na conta corrente nº 203.010-1 do Banco do Brasil tendo como favorecido a citada pessoa física (fls. 116/117);

- através da Requisição de Movimentação Financeira - RMF a fiscalização obteve a cópia do citado cheque (frente e verso - fls. 173/174),

- através do Termo de Ciência e Declaração de nº 02, lavrado em 12/10/2008 a fiscalização **deu vista ao Sr. Eloysio da cópia do aludido cheque tendo o mesmo afirmado que jamais recebeu qualquer importância do Sindicato; a conta na qual foi depositado o valor de R\$ 80.000,00 de nº 0293 0100295223 - Banco Bilbao Vizcaya S/A nunca lhe pertenceu**, embora o registro da OAB de nº44.408 - RJ descrito no verso do cheque é o número de inscrição do contribuinte na Ordem dos Advogados do Brasil; **o endosso constante do verso do cheque não está de acordo com a sua assinatura**, embora a mesma seja semelhante à sua (fl. 118);

- devido ao exposto a fiscalização concluiu, com base na **ausência de contrato específico**, somado à **falta da comprovação do efetivo ingresso do suposto empréstimo no Sindicato em 13/02/2003** (somente existe o registro contábil - vide demonstrativo acima) bem como no fato de que o aludido numerário foi devolvido a pessoa física citada de forma inquestionável, que **o pagamento foi efetuado sem a comprovação da operação ou a sua causa**, sujeitando a autuada à tributação do Imposto de Renda na Fonte com fulcro no § 1º do art. 674 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. (g.n.) (fls. 320 e 321)

A DRJ resolveu a questão da seguinte forma:

Em relação ao cheque de R\$ 80.000,00, de 30/06/2003, o contribuinte alega que o Auditor-Fiscal confirma o cheque, a semelhança da assinatura e o número de identidade constantes do verso do cheque, e mesmo assim deixou de considerar como pagamento identificado, levando em conta apenas a alegação do beneficiário do cheque e contrariando as provas apresentadas, não podendo a autuação quanto ao mesmo prosperar. Tal não é verdadeiro, deve ser adicionado que a autuação se deveu ainda aos seguintes fatores: a ausência de contrato específico; à falta da comprovação do efetivo ingresso do suposto empréstimo no Sindicato em 13/02/2003 e somente a existência de registro contábil sem documentos que lhe dêem suporte. Tais razões não foram ilididas. Então, por restar incomprovada a causa do pagamento no valor de R\$ 80.000,00, deve a autuação quanto a este valor permanecer. (g.n.) (fl. 326)

Como se vê do trecho acima reproduzido, a DRJ negou provimento à impugnação, quanto ao pagamento de R\$ 80.000,00 por falta de prova das alegações da recorrente, relacionando de forma específica e didática os pontos que haviam de ser comprovados e os respectivos documentos, a saber: contrato de mútuo, comprovação do efetivo ingresso do valor recebido como empréstimo pela recorrente e documentos contábeis que davam suporte aos respectivos registros. A recorrente, entretanto, não apresentou qualquer um daqueles documentos.

Portanto, a causa do pagamento deve ser tida como não comprovada.

Quanto ao cheque emitido para Elevadores Otis, diferentemente do pagamento anterior, a quantia há de ser excluída do lançamento. O cheque é nominal a uma empresa conhecida no Brasil e no exterior, dedicada a venda e manutenção de elevadores. A recorrente apresentou três faturas (fls. 291 a 293) emitidas pela Otis, demonstrado que em 2004 houve prestação de serviços à recorrente.

É verdade, como frisa a decisão recorrida, que não há coincidência nas datas das faturas com a do cheque. Os valores também não coincidem. Entretanto, os documentos trazidos pela recorrente sugerem de forma plausível que havia entre as partes uma relação comercial, que envolvia prestação de serviços e o respectivo pagamento.

Os documentos trazidos pela recorrente põem em dúvida a própria existência do ilícito tributário, descrito como pagamento sem causa. Se no ano de 2004 houve prestação de serviços pela Otis, não se pode, em tese e sem outros elementos fáticos, afirmar que o pagamento feito àquela empresa, no mesmo ano, seja pagamento sem causa.

Na dúvida, a decisão deve ser favorável à recorrente, nos termos do art. 112, inciso II, do CTN. Portanto, deve ser excluído do auto de infração o pagamento de R\$ 27.913,15, que, reajustado, atingiu o valor de R\$ 42.943,31 computado em 21/12/2004.

Multa isolada

O fato que motivou a aplicação de multa isolada nada tem a ver com a primeira infração, caracterizada como pagamento sem causa. A multa isolada se deve à constatação de pagamentos de juros a pessoas físicas e jurídicas, sem a respectiva retenção do Imposto de Renda.

Os beneficiários dos pagamentos de juros foram identificados, o que levou a Fiscalização a concluir que não cabia a aplicação do art. 61 da Lei nº 8.981, mas sim a multa isolada pela falta de retenção do imposto.

De início, a recorrente alegou nulidade da multa dada a falta de clareza na apuração do valor exigido, sendo impossível, na sua avaliação, chegar à base de cálculo.

A alegação não procede. Os quadros de fls. 201 a 204 deixam claro o que fez a Fiscalização e como chegou aos valores das multas.

O quadro de fls. 201 e 202 apresenta os montantes de juros pagos em 2003 e 2004 a pessoas jurídicas (R\$ 202.530,00 e R\$ 312.740,00); enquanto o quadro de fl. 203 traz os juros pagos em 2003 e 2004 a pessoas físicas (R\$ 166.414,00 e R\$ 44.200,00). Por fim, o quadro da fl. 204 apura o valor da multa. Abaixo, tem-se uma síntese da apuração feita pela autoridade fiscal.

2003			
PESSOA FÍSICA	166.414,00	PESSOA JURÍDICA	202.530,00
ALÍQUOTA	27,5%	ALÍQUOTA	20%
IMPOSTO DE RENDA	45.763,85	IMPOSTO DE RENDA	40.506,00

MULTA ISOLADA DE 2003	
PESSOA FÍSICA	45.763,85
PESSOA JURÍDICA	40.506,00
TOTAL	86.269,85
MULTA 75%	64.702,39

2004			
PESSOA FÍSICA	44.200,00	PESSOA JURÍDICA	312.740,00
ALÍQUOTA	27,5%	ALÍQUOTA	20%
IMPOSTO DE RENDA	12.155,00	IMPOSTO DE RENDA	62.548,00

MULTA ISOLADA DE 2003	
PESSOA FÍSICA	12.155,00
PESSOA JURÍDICA	62.548,00
TOTAL	74.703,00
MULTA 75%	56.027,25

Pelo exposto, rejeita-se a arguição de nulidade.

No mérito, alegou a recorrente a inaplicabilidade da multa por falta de amparo legal.

Em primeiro lugar, cabe dizer que o auto de infração não exige o imposto que deixou de ser retido. Este passou a ser de responsabilidade dos próprios contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, beneficiários dos rendimentos pagos. O que se exige da recorrente é tão somente a multa pela falta do cumprimento de um dever legal. Não há, no caso, cobrança de imposto de renda, a multa é **isolada**.

Por outro lado, não procede a alegação de que a multa perdeu seu fundamento legal, em face da alteração operada pela Lei nº 11.488/2007.

No caso exame, o art. 9º da Lei nº 10.426/2002 prevê a aplicação da multa por falta de retenção do imposto, remetendo ao percentual fixado no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Esse dispositivo fixa o percentual em 75%, que foi aplicado no auto de infração.

Em suma, as alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 11.488 não revogaram a multa; vale dizer: a despeito das alterações no texto da lei, a norma jurídica relativa à multa isolada em comento permaneceu a mesma.

Portanto, também neste ponto o recurso não merece ser provido.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, excluindo o valor de R\$ 42.943,31, referente a 21/12/2004, da primeira infração, identificada como pagamento sem causa.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior